



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.339-A, DE 2023 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Prevê a figura do estelionato em programa de renda extra (Estelionato Digital), alterando o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSÂNGELA MORO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Prevê a figura do estelionato em programa de renda extra (Estelionato Digital), alterando o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a figura do estelionato em programa de renda extra (Estelionato Digital), alterando o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 171.
.....

Estelionato Digital

§ 2º-C. Nas mesmas penas do § 2º-A incide quem, utilizando-se de plataformas digitais, alcança ou incrementa a projeção de determinada empresa, marca, pessoa, ou outro interesse, na rede mundial de computadores, induzindo em erro interessados em obtenção de renda extra, que, cumprindo com a tarefa de atribuída, não recebem os valores pactuados.

§ 2º-D. Igualmente responde pelo disposto no § 2º-C aquele que, abusando da confiança de seus seguidores digitais, alicia pessoas para o fraudulento programa de renda extra.”

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

Cuida-se da tipificação do estelionato digital. A prática consiste no abuso da utilização de plataformas digitais, para, enganando interessados em obtenção de renda extra, alavancar empresas, marcas, pessoas ou outros interesses.

Como a vida encontra-se, a cada dia, mais presente na via cibernética, é imperioso que os usuários da *internet* sejam protegidos de novas modalidades de golpes.

Para tanto, é fundamental que a tutela patrimonial se aperfeiçoe e combata as novas e insidiosas formas de lesar as pessoas de boa-fé, responsabilizando, inclusive, aqueles que abusam de posição de notoriedade na rede.

Nesse sentido:

A expectativa de ganhar uma renda extra com pouco esforço segue atraindo usuários de redes sociais para golpes impulsionados por influenciadores digitais. As plataformas mais conhecidas prometem até R\$ 347 por dia em troca de curtidas ou avaliações de produtos. O problema é que o negócio é rentável apenas para os golpistas, que cobram uma taxa inicial para os interessados.

A expectativa de ganhar uma renda extra com pouco esforço segue atraindo usuários de redes sociais para golpes impulsionados por influenciadores digitais. As plataformas mais conhecidas prometem até R\$ 347 por dia em troca de curtidas ou avaliações de produtos. O problema é que o negócio é rentável apenas para os golpistas, que cobram uma taxa inicial para os interessados.

(<https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/golpe-renda-extra-em-alta-shein-instagram/>, consulta em 28/04/2023).

Provavelmente você já recebeu uma mensagem que oferecia um emprego de meio período com salários atrativos para trabalhar de home office ou conhece alguém que recebeu. As propostas normalmente são misteriosas e não dão muita



informação logo de cara. A pessoa só sabe mais sobre o assunto quando entra em contato pelo número indicado na mensagem. O motorista Jaci Siqueira, 35, é de Colatina (ES) e perdeu cerca de R\$ 3.000 no golpe do emprego. Ele recebeu uma mensagem que oferecia uma vaga home office com salário de R\$ 3.000 a R\$ 9.000. Ele estava em férias e acreditou que seria uma boa oportunidade de renda extra.

Depois de receber a suposta proposta de emprego, o motorista precisou se cadastrar em um site e colocar dinheiro na plataforma — via Pix — para comprar produtos e revendê-los. Assim que a compra fosse concluída, a vítima ganharia uma comissão. Jaci fez um depósito inicial de R\$ 100. Logo "vendeu" um item, ganhou R\$ 50 de comissão e conseguiu sacar R\$ 150. A partir daí os valores começaram a aumentar. Quanto mais tempo a pessoa usa a plataforma, maior o "nível" que atinge, e, quanto maior o nível, maior o valor que a plataforma pede para liberar as comissões. Como ele não continuou os depósitos, sua conta na plataforma foi bloqueada e ele perdeu acesso ao site.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/15/golpe-do-emprego.htm>, consulta em 28/04/2023).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 171	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023

Prevê a figura do estelionato em programa de renda extra (Estelionato Digital), alterando o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputada ROSANGELA MORO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.339, de 2023**, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano (PL/CE), que acrescenta os parágrafos 2º-C e 2º-D ao art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de estelionato digital.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“a prática consiste no abuso da utilização de plataformas digitais para, enganando interessados em obtenção de renda extra, alavancar empresas, marcas, pessoas e outros interesses”*.

Aduz ser *“fundamental que a tutela patrimonial se aperfeiçoe e combata as novas e insidiosas formas de lesar pessoas de boa-fé, responsabilizado, inclusive, aqueles que abusam de notoriedade na rede”*.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário. Foi distribuída Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei necessita de reparos de redação para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final deste voto.

Passemos, então, à análise do mérito.

O projeto de lei visa tipificar como crime o estelionato digital, para tanto acrescentando os §§ 2º-C e 2º-D ao art. 171 do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato.

O § 2º-C que se pretende acrescentar determina que *“as mesmas penas do § 2º-A incide quem, utilizando-se de plataformas digitais, alcança ou incrementa a projeção de determinada empresa, marca, pessoa, ou outro interesse, na rede mundial de computadores, induzindo em erro interessados em obtenção de renda extra, que, cumprindo com a tarefa de atribuída, não recebem os valores pactuados”*.

O § 2º-D estabelece que *“igualmente responde pelo disposto no § 2º-C aquele que, abusando da confiança de seus seguidores digitais, alicia pessoas para o fraudulento programa de renda extra”*.



Entendemos que a tipificação destas condutas como crime em muito contribuirá para a prevenção e a repressão das fraudes que são realizadas por meio eletrônico.

Tem se tornado cada vez mais corriqueiro entre nós a aplicação de golpes por meio de plataformas digitais e aplicativos. Tomemos como exemplo a recente notícia do “golpe do InstaMoney”, que promete pagamento por curtidas e tem o mesmo *modus operandi* de fraudes em plataformas como Netflix, Tiktok Pay e Play Premiado.

Nessa prática, o InstaMoney engana diversos usuários da Internet que, após assistirem a anúncio fraudulento no YouTube, adquirem suposto aplicativo por R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) na esperança de ganhar até R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia e “*conquistar a independência financeira*” apenas por curtir publicações no Instagram¹.

A loja virtual chinesa denominada Shein veio a público alertar internautas para golpe em site promovido por influenciadores para ganhar dinheiro avaliando roupas. Pelo menos nove influenciadores digitais promoveram um site falso que, utilizando-se do nome da loja, induziu seus usuários a um golpe bancário. Nas “publis”, como são conhecidas as publicações publicitárias nas redes sociais, afirmam ser possível ganhar dinheiro ao avaliar roupas da marca².

Aponta-se, ainda, a ocorrência desta sorte de fraude eletrônica em programas de afiliados, os quais são anunciados como uma excelente maneira de obter renda extra na Internet. Com a popularidade desses programas surgiram também a prática de atividades fraudulentas, prejudicando os proprietários desses programas e seus clientes³.

Outro tipo de fraude eletrônica comumente praticado diz respeito ao aplicativo “Play Lucrativo”, que aparece ainda com variações, como o “Play Premiado”. Tais plataformas fazem parte de um esquema de fraude para enganar usuários mediante

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/02/instamoney-e-golpe-entenda-como-funciona-a-fraude-e-saiba-se-proteger.shtml> >. Acessado em 31 de julho de 2023.

² Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/11/shein-alerta-para-golpe-em-site-promovido-por-influenciadores-como-meio-de-ganhar-dinheiro-avaliando-roupas.shtml> >. Acessado em 31 de julho de 2023.

³ Nesse sentido confira-se: < <https://www.autentify.com.br/antifraude/prevencao-de-fraudes-em-programas-de-afiliados-estrategias-para-proteger-programas-de-afiliados-contra-atividades-fraudulentas/> >. Acessado em 31 de julho de 2023.



a obtenção de dados pessoais e bancários para utilização indevida, com promessa a de dar dinheiro em troca de tarefas fáceis⁴.

Temos a convicção de que a adoção das medidas legislativas propostas em muito contribuirá para a erradicação desta sorte vil de criminalidade em nossa sociedade, que consideráveis prejuízos financeiros vêm causando a pessoas que são vitimadas por estes golpes.

Por todo o exposto, nosso **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo apresentado.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

⁴ Nesse sentido, confira-se: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/04/21/play-lucrativo-play-lucrativo-nao-caia-nessa-entenda-fraude-destes-apps.htm> >. Acessado em 31 de julho de 2023.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023

Tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º-C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171 –

§ 2º-C. *Incorre nas mesmas penas do § 2º-A quem:*

I – utilizando-se de plataforma digital na rede mundial de computadores, alcança ou incrementa a projeção de atividade, marca, produto, serviço, pessoa ou interesse, induzindo ou mantendo em erro alguém interessado na obtenção de renda extra, que, embora cumpra com os compromissos assumidos, deixa de receber valor que lhe é prometido;

II – abusando da confiança de seguidor em plataforma digital, aplicativo ou rede social, alicia alguém para o ingresso em programa de renda extra fraudulento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.339/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2339/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233728115300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023**

Tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º-C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171 –

.....

§ 2º-C. Incorre nas mesmas penas do § 2º-A quem:

I – utilizando-se de plataforma digital na rede mundial de computadores, alcança ou incrementa a projeção de atividade, marca, produto, serviço, pessoa ou interesse, induzindo ou mantendo em erro alguém interessado na obtenção de renda extra, que, embora cumpra com os compromissos assumidos, deixa de receber valor que lhe é prometido;

II – abusando da confiança de seguidor em plataforma digital, aplicativo ou rede social, alicia alguém para o ingresso em programa de renda extra fraudulento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2339/2023

SBT-A n.1



* C D 2 3 7 5 4 7 8 1 9 7 0 0 *